

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 08/2018

Autor: Altir Antônio Peruzzo

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO – DAES, DO MUNICÍPIO DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO, A TEOR DO ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 08/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva conceder revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES, referente ao exercício financeiro de 2018.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Prejudicialidade

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína trata da prejudicialidade ao estabelecer em seu artigo 133, que:

Art. 133. Na apreciação das proposições pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará o seu arquivamento, no seguinte:

I- A discussão ou votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada;

...

IV - A proposição com a mesma finalidade já aprovada ou rejeitada, salvo se consubstanciar a modificação da situação do fato anterior;





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Destarte, sabendo-se que a matéria consubstanciada no Projeto de Lei Complementar 08/2018 é idêntica a do Projeto de Lei Complementar nº 05/2018, o qual foi discutido, votado e aprovado por esta Casa de Leis, porém objeto de voto pelo Chefe do Poder Executivo, a Advocacia da Câmara Municipal entende se tratar de questão prejudicial que deverá ser submetida ao Plenário após a análise do voto 01/2018.

Com efeito, caso a questão prejudicial seja apreciada e afastada pelo Plenário desta egrégia Casa de Leis, outra questão deverá ser analisada, qual seja, a irrepetibilidade.

2.2. Do Princípio da Irrepetibilidade

O princípio da irrepetibilidade está previsto no artigo 67 da Constituição Federal de 1988 e também na Lei Orgânica Municipal, que em seu artigo 65 assevera:

Art. 65. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

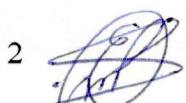
A irrepetibilidade consiste, basicamente, na impossibilidade, salvo por manifestação da maioria dos membros da Câmara Municipal, de uma matéria já decidida ser reapreciada na mesma sessão legislativa.

Desta feita, sabendo-se que o Projeto de Lei Complementar nº 08/2018 versa sobre matéria idêntica àquela tratada no Projeto de Lei Complementar nº 05/2018, já apreciada nesta sessão legislativa, restará aos ilustres edis verificar a viabilidade da sua reapreciação durante a sessão legislativa de 2018, o que só poderá ocorrer caso exista manifestação favorável da maioria absoluta dos vereadores desta Casa de Leis.

Se ultrapassadas as questões prejudiciais aventadas o Plenário entender pela apreciação do Projeto de Lei Complementar 08/2018, deverá iniciar pela análise do requerimento inserto no bojo da mensagem nº 013/2018, qual seja: solicitação de tramitação do Projeto de Lei em Regime de Urgência Especial.

2.3 Do Regime de Urgência Especial

O Chefe do Poder Executivo solicitou que o Projeto de Lei em epígrafe tramite em regime de urgência especial.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Tal rito encontra previsão na Lei Orgânica do Município de Juína (LOM) e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína (RI), que aduzem:

LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

RI

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Pelo exposto, verifica-se que há previsão legal para que o Prefeito solicite a tramitação dos projetos de lei de sua autoria em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário desta egrégia Casa de Leis. Logo, caberá a este último a análise do pedido e a decisão acerca da aplicação ou não deste rito.

2.4. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

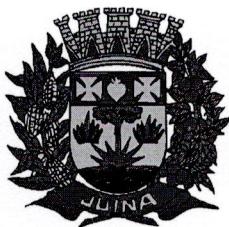
O Projeto de Lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no *caput* do art. 14 da Lei Orgânica Municipal.

O Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei, conforme entendimento majoritário da doutrina, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Tribunais Judiciais pátrios.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, assevera:

Tratando-se de revisão geral, a iniciativa da lei compete ao Presidente da República e aos demais Chefes do Executivo, conforme estabelecem os arts. 37, X e 61, §1º, II, “a”, da CF. (Manual de Direito Administrativo. 30ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, grifo nosso).





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Da mesma forma o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso se manifestou na resolução de consulta 32/2009, conforme se infere pelo trecho transcrita abaixo:

(...) Os índices de revisão geral anual dos servidores públicos municipais do legislativo devem ser os mesmos aplicados aos dos servidores públicos municipais do executivo. **A implementação da revisão geral anual aos servidores públicos requer lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo** ... (grifo nosso).

Por fim, e correndo o risco de ser repetitiva, colaciono parte da decisão proferida pelo STF na ADI 2.061-7, que aduz:

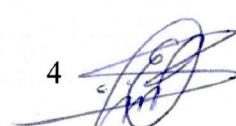
Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de **desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores** da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de **titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie**, na forma prevista no art. 61, §1º, II, “a” da CF. (STF – Pleno – Adin. Nº 2.061/DFF- Rel. Min. Ilmar Galvão – DJ, seção I, 06/06/2001, p. 33, grifo nosso).

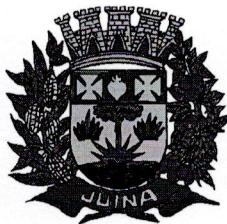
Além da iniciativa do PLC nº 08/2018 ter partido de autoridade competente, verifiquei que o projeto de lei em destaque adotou a espécie normativa adequada, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988 que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Ademais, compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto de lei mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1988.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto de lei em destaque.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

2.5. Da Revisão Geral Anual

A Revisão Geral Anual – RGA é um direito constitucionalmente assegurado para todos os servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos nossos).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei nº 1.022/2008-, determinam que a revisão geral dos servidores ocorrerá anualmente, na mesma data e sem distinção de índices, vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 181. A administração pública municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

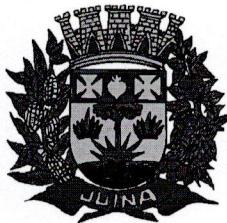
...

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada ampla revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos nossos).

Lei Municipal nº 1022/2008

Art. 59. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, classes, níveis e referências e, somente será fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

cada caso, assegurada a sua revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observando-se ainda, a autonomia dos poderes (grifos nossos).

Tal revisão objetiva assegurar a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. Visa à preservação do poder de compra, a recomposição do valor real dos vencimentos, corrigindo-se a sua desvalorização em função da inflação passada.

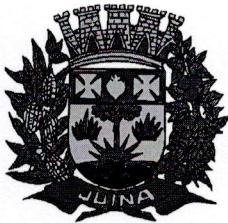
Essa revisão é de natureza obrigatória vez que é o meio de efetivação da garantia fundamental de irredutibilidade de vencimentos insculpida no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal soerguida sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Para que ela seja concedida são necessários alguns requisitos básicos, os quais são devidamente elencados na lição do ilustre José dos Santos Carvalho Filho, que ensina:

O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação. Depois, temos o requisito da generalidade, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. Pelo requisito da anualidade, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. (...) Finalmente, impõe a presença do requisito isonômico, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais (Manual de Direito Administrativo. 30ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016).

Pelo exposto, verifica-se que tais requisitos foram devidamente atendidos com a elaboração do PLC nº 08/2018 encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, pois ele versa especificamente sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais, atende ao requisito da anualidade e estabelece idêntico índice revisional para todos os servidores.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

2.6. Da Despesa com Pessoal

A revisão geral anual ensejará um aumento das despesas com pessoal. Dessa forma deverá ser interpretada em consonância com o princípio da responsabilidade fiscal.

Nesse passo, o artigo 37, X, da CF/88 deve ser analisado conjuntamente com o art. 169 do mesmo diploma normativo, que aduz:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (grifos nossos).

Para atender o disposto no *caput* do art. 169 da CF/88, foi promulgada a Lei Complementar nº 101/00- Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê os limites de gastos com pessoal tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.

Com isso, verifica-se que a Constituição Federal ao assegurar aos servidores públicos o direito à revisão geral anual, não olvidou de alertar os gestores de que para que ela seja concedida é necessário o atendimento dos preceitos constitucionais da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro.

Sendo assim, antes de conceder a revisão geral anual para os servidores públicos municipais é imprescindível que o gestor e os nobres edis analisem a redação dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme redação *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

...

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo** (grifos nossos).

Da análise dos dispositivos normativos aludidos fica clara a necessidade de se observar, antes de aprovar um projeto de revisão geral anual, o atendimento de dois limites, o primeiro deles é o estabelecido pelo art. 19, o segundo, o previsto no art. 20.

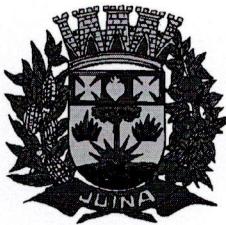
Sendo assim, se a concessão da RGA não ocasionar o desrespeito a nenhum desses dispositivos não haverá óbice para que o Projeto de Lei em epígrafe seja aprovado.

Dito isso, verifiquei, ao analisar o PLC nº 08/2018, que consta dos autos uma declaração de adequação orçamentária e financeira, bem como o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro proveniente da concessão da revisão geral anual. Tais anexos objetivam atender as determinações do art. 16 da Lei Complementar 101/00.

Todavia, não localizei nenhuma informação acerca do percentual da despesa com pessoal proveniente da eventual concessão da RGA, de modo que não é possível aferir se o Poder Executivo está atendendo aos preceitos constitucionais da responsabilidade fiscal e do equilíbrio financeiro.

Com efeito, sugiro que os ilustres edis solicitem ao Poder Executivo que encaminhem ao Poder Legislativo declaração informando se a despesa com a RGA não irá





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

superar os limites de gastos com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.7. Da Tramitação do Projeto de Lei

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2018 foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que é pessoa legítima para fazê-lo (art. 110, §1º, IV do RI) e deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), bem como da Comissão de Finanças e Orçamento (art. 51, II, “f”) para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da LOM e 53 do RI.

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, I, do RI que prevê:

Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

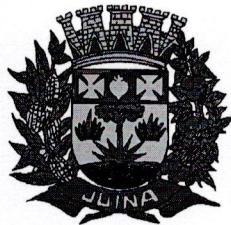
I- Aprovação de Leis Complementares;

Feitas essas ponderações, importante consignar que tais orientações são meramente ilustrativas, tendo em vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.

III- CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Advocacia da Câmara Municipal OPINA pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 08/2018, todavia, reitera a sugestão feita no subitem 2.6 deste parecer acerca da necessidade de o Poder Executivo informar o Poder Legislativo se a concessão da RGA superará ou não os limites de gastos com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Reitera, também, a necessidade de o Plenário efetuar a análise das questões prejudiciais antes de apreciar a matéria aventada no PLC nº 08/2018.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 06 de abril de 2018



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017